



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

... Mun. de P. Br.
Fle. N.º 12
RA
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 08/99

RECEBIDO EM: 25 de fevereiro de 1999

Nº DO PROJETO: 08/99

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da desinsetização e desratização de prédios públicos (combate a proliferação de moscas, formigas, batatas, pulgas, aranha marrom, ratos e outros insetos em escolas, creches e postos de saúde, etc)

AUTORES: Vereadores Aldir Vendruscolo, Carlinho Antonio Polazzo, Enio Ruaro, Orceli Alves Martins e Roberto Carlos Chioqueta

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 25 de fevereiro de 1999

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 08 de abril de 1999 – aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência
Ausente o Vereador Orceli Alves Martins

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de abril de 1999 – aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência
Ausente o Vereador: Carlos Roberto Gonçalves Lins

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 13 de abril de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 217/99

LEI Nº: 1817

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2028 do dia 30 de abril de 1999

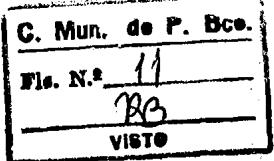
Rua Ararigbóia, 491

Telefax (046) 224-2243

85505-030

Pato Branco

Paraná



DIÁRIO DO POVO

ANO XIII

EDIÇÃO 2028

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 1999

LEI N° 1.817

Data: 22 de abril de 1999.

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização e desratização de prédios públicos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica por esta Lei obrigado o Executivo Municipal proceder a desinsetização e desratização dos prédios públicos municipais e outros locais, especialmente naqueles que abrigam escolas, creches e postos de saúde municipais.

Parágrafo único. A desinsetização e desratização visa combater a proliferação de moscas, formigas, baratas, pulgas, aranha marrom, ratos e outros insetos, que causam grandes riscos à saúde humana.

Art. 2º. A aplicação desses produtos será efetuada semestralmente, especialmente durante o período de férias escolares, por pessoas ou empresas especializadas no ramo, devidamente registradas, sob o acompanhamento e fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores: Carlinho Antonio Polazzo, Aldir Vendruscolo, Enio Ruaro, Orceli Alves Martins e Roberto Carlos Chioqueta.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de abril de 1999.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
R3
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 08/99

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade da desinsetização e desratização de prédios públicos.

Autores: Vereadores Carlinho Antonio Polazzo-PFL, Aldir Vendruscolo-PFL, Enio Ruaro-PFL, Orceli Alves Martins-PFL e Roberto Carlos Chioqueta-PFL.

Art. 1º - Fica por esta Lei obrigado o Executivo Municipal proceder a desinsetização e desratização dos prédios públicos municipais e outros locais, especialmente naqueles que abrigam escolas, creches e postos de saúde municipais.

Parágrafo único. A desinsetização e desratização visa combater a proliferação de moscas, formigas, baratas, pulgas, aranha marrom, ratos e outros insetos, que causam grandes riscos à saúde humana.

Art. 2º - A aplicação desses produtos serão efetuados semestralmente, especialmente durante o período de férias escolares, por pessoas ou empresas especializadas no ramo, devidamente registradas, sob o acompanhamento e fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.
Fis. N.º 09
BG
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 008/99

Buscam os colegas Vereadores Carlinho Antonio Polazzo, Aldir Vendruscolo, Enio Ruaro, Orceli Alves Martins e Roberto Carlos Chioqueta, apoio dos demais pares desta Casa de Leis, para disporem sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal proceder a desinsetização e desratização dos prédios públicos municipais e locais, especialmente aqueles que abrigam escolas, creches e postos de saúde municipais.

A aplicação desses produtos será efetuada semestralmente, especialmente durante o período de férias escolares, por pessoas ou empresas especializadas no ramo devidamente registradas, sob o acompanhamento e fiscalização do Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Pato Branco.

Esta relatoria, analisando a matéria constatou que a mesma tem amparo legal, desta forma emite **PARECER FAVORÁVEL**, a sua tramitação e aprovação.

É nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de março de 1999.

Réges Henrique Pallaoro
Presidente

Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Gilmar Luis Arcari - Relator

Enio Ruaro - Membro

Orceli Alves Martins - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Flo. N.º 08
AB
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 008/99

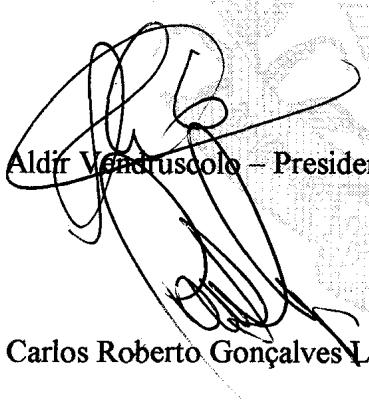
Os Vereadores Carlinho Antonio Polazzo, Aldir Vendruscolo, Enio Ruaro, Orceli Alves Martins e Roberto Carlos Chioquette, desejam obter apoio dos nobre pares desta Casa de Leis, para disporem sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal proceder a desinsetização e desratização dos prédios públicos municipais e locais, especialmente aqueles que abrigam escolas, creches e postos de saúde municipais.

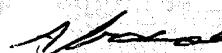
A desinsetização e desratização visa combater a proliferação de moscas, formigas, baratas, pulgas, aranha marrom, ratos e outros insetos que causam riscos a saúde humana, sendo que a aplicação será realizada por pessoas ou empresas especializadas no ramo devidamente registradas, sob o acompanhamento e fiscalização do Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Pato Branco.

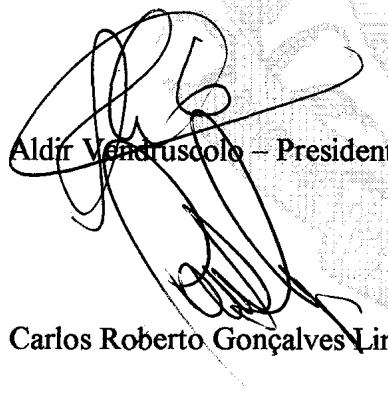
A matéria tem mérito, assim sendo esta relatoria, emite **PARECER FAVORAVEL**, a sua tramitação e aprovação.

É nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 06 de abril de 1999.


Aldir Vendruscolo - Presidente


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Relator


Cilmar Francisco Pastorello - Membro


Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.	07
Fle. N.º	BB
VISTO	

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 008/99

Através do Projeto de Lei nº 008/99, os Vereadores Carlinho Antonio Polazzo, Aldir Vendruscolo, Enio Ruaro, Orceli Alves Martins e Roberto Carlos Chioqueta, desejam obter aprovação do duto Plenário desta Casa de Leis, para disporem sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal proceder a desinsetização e desratização dos prédios públicos municipais e locais, especialmente aqueles que abrigam escolas, creches e postos de saúde

Este serviço tem por finalidade eliminar ou minimizar a existência de insetos, predadores e demais bichos que causam riscos à saúde humana e como o projeto prevê principalmente a aplicação em escolas, creches e postos de saúde é altamente benéfico e oportuno, assim, esta relatoria, emite **PARECER FAVORAVEL**, a sua tramitação e aprovação.

É nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 06 de abril de 1999.

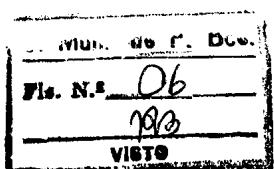
Vilson Dala Costa - PMDB - Presidente

Agustinho Rossi - PDT - Relator

Carlinho Antonio Polazzo - PFL - Membro

Laurinha Luka Dall'Igna - PTB - Membro

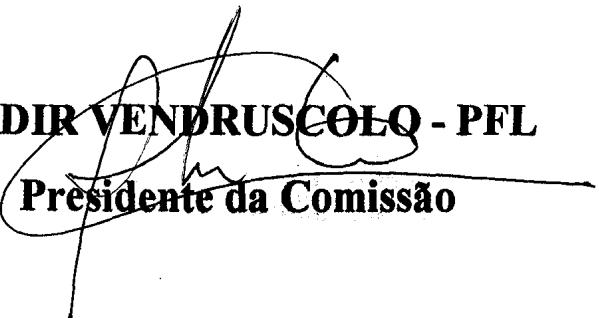
Roberto Carlos Chioqueta - PFL - Membro



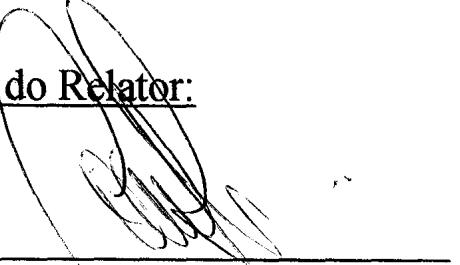
COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 08/99
o Vereador Carlos Roberto Gonçalves Leins.

Pato Branco, 02 de março de 1999.


ALDIR VENDRUSCOLO - PFL
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

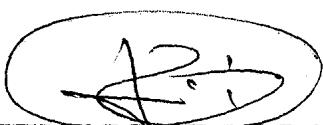

Assinatura

Data: 04/03/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 08/99
o Vereador Dirceli Alves Martins Gilmar L. Arcari

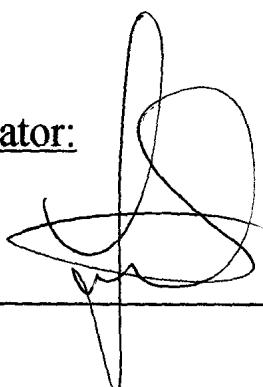
Pato Branco, 1º de março de 1999



RÉGES HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:



Assinatura

Data: 01 / 03 / 99.

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 04
AB
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

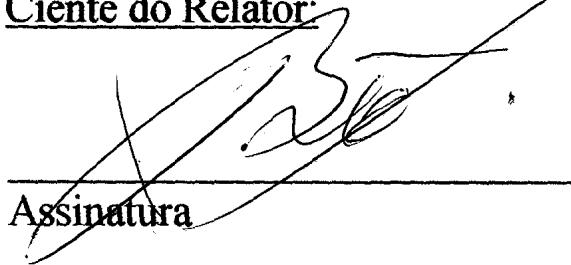
O Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**, abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N° 08/98,

o Vereador Roberto Carlos Chioquetti não pode é autor do Projeto - passar para Agostinho Pato Branco, 1º de março de 1999 Rossi


VILSON DALÁ COSTA - PMDB

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 01/03/99.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 008/99

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 03
BB
VISTO

Buscam os Vereadores subscritores do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do duto Plenário desta casa de leis, para disporem sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal proceder a desinsetização e desratização dos prédios públicos municipais e outros locais, especialmente naqueles que abrigam escolas, creches e postos de saúde municipais.

Dispõe ainda a proposição, que a aplicação desses produtos serão efetuados semestralmente, especialmente durante o período de férias escolares, por pessoas ou empresas especializadas no ramo, devidamente registradas, sob o acompanhamento e fiscalização da vigilância sanitária.

A matéria contempla o disposto contido no artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que assim prescreve:

"Art. 124 - A saúde é um direito de todos os municíipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Como a administração dos bens municipais compete ao Sr. Prefeito Municipal, conforme reza a norma contida no "caput" do artigo 66 da Lei Orgânica, entendo que essa pretensão poder-se-ia ser implementada por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Entretanto, não há que se retirar o mérito dos subscritores, em disciplinar tal questão mediante ao propositura de Projeto de Lei, uma vez que dentro das hierarquias das leis, a lei ordinária se sobrepõe ao ato discricionário (decreto), o que o torna um instrumento mais consistente e impositivo, quanto a aplicabilidade da norma nele tratada.

Diante dessa consideração, entendo possível a matéria seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 1º de março de 1.999.

J. Renato M. do Rosário
José Renato M. do Rosário- Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD.PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

C. Mun. de P. Bco.	02
Fla. N.º	PA
VISTO	

Os Vereadores infra-assinados, Carlinho Antonio Polazzo - PFL, Aldir Vendrusco - PFL, Ênio Ruaro - PFL, Orceli Alves Martins - PFL e Roberto Carlos Chioqueta - PFL no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação, o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 008/99

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade da desinsetização e desratização de prédios públicos.

Art. 1º - Fica por esta lei obrigado o Executivo Municipal proceder a desinsetização e desratização dos prédios públicos municipais e outros locais, especialmente naqueles que abrigam escolas, creches e postos de saúde municipais.

Parágrafo Único - A desinsetização e desratização visa combater a proliferação de moscas, formigas, baratas, pulgas, aranha marron , ratos e outros insetos, que causam grandes riscos à saúde humana.

Art. 2º - A aplicação desses produtos serão efetuados semestralmente, especialmente durante o período de férias escolares, por pessoas ou empresas especializadas no ramo, devidamente registradas, sob o acompanhamento e fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento
Pato Branco, 25 de fevereiro de 1.999.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.	01
Fis. N.º	PB
VISTO	

Vereadores Proponentes:

Carlinho Antonio Polazzo - Vereador PFL

Aldir Vendruscolo - Vereador PFL

Ênio Ruaro - Vereador PFL

Orceli Alves Martins - Vereador PFL

Roberto Carlos Chioqueta - Vereador PFL